

## LEGAL ALERT

# PROPOSTA DE LEI N.º 41/XIV/1.<sup>a</sup> EM MATÉRIA DE CONTRATAÇÃO PÚBLICA E CONTENCIOSO PRÉ-CONTRATUAL

Foi entregue, na Assembleia da República, a [Proposta de Lei n.º 41/XIV/1.<sup>a</sup>](#), da autoria do Governo, com vista a estabelecer um conjunto de intervenções legislativas no domínio da contratação pública e do contencioso pré-contratual.

### 1. Medidas especiais de contratação pública

A proposta prevê um regime especial para a celebração de contratos que tenham por objeto:

- a) A execução de projetos cofinanciados por fundos europeus;
- b) A promoção de habitação pública ou de custos controlados ou a intervenção nos imóveis cuja titularidade e gestão tenha sido transferida para os municípios no âmbito do processo de descentralização de competências;
- c) A aquisição de equipamentos informáticos, a aquisição, a renovação, a prorrogação ou a manutenção de licenças ou serviços de *software*, a aquisição de serviços de computação ou de armazenamento em *cloud*, a aquisição de serviços de consultoria ou assessoria e a realização de obras públicas associados a processos de transformação digital;
- d) A promoção de intervenções que se considere estarem integradas no âmbito do Programa de Estabilização Económica e Social.

Relativamente a estes contratos, a proposta de lei prevê, designadamente, o seguinte:

- A possibilidade de consulta prévia, com convite a pelo menos cinco entidades e sem aplicação das limitações do artigo 113.º do Código dos Contratos Públicos (CCP) (nomeadamente, a proibição de, em certas circunstâncias, convidar entidades que

- beneficiaram de adjudicações anteriores, prevista no n.º 2 do referido artigo), quando o valor do contrato for inferior aos limiares de aplicação das Diretivas europeias;
- A possibilidade de ajuste direto simplificado quando o valor do contrato for igual ou inferior a 15 000 EUR;
  - Os procedimentos adotados ao abrigo destas medidas especiais tramitam através de plataforma eletrónica.

As demais “medidas especiais de contratação pública” previstas referem-se, por um lado, à celebração através de ajuste direto ou de consulta prévia de contratos pelas entidades adjudicantes do Sistema de Gestão Integrada de Fogos Rurais e, por outro lado, à formação de contratos de aquisição de bens agroalimentares através de procedimentos de ajuste direto simplificado.

## **2. Alterações ao CCP**

A Proposta contém ainda um conjunto numeroso de alterações ao CCP, designadamente, as seguintes:

- A não aplicação do artigo 113.º, n.º 2, do CCP, em certos casos, aos procedimentos de ajuste direto para a formação de contratos de locação ou aquisição de bens móveis e de aquisição de serviços promovidos por autarquias locais;
- O alargamento da possibilidade de a entidade adjudicante optar pela adoção da denominada “conceção-construção”;
- A possibilidade de, em concursos limitados por prévia qualificação, o projeto de execução ser notificado até ao envio do convite;
- O alargamento da faculdade de reservar a possibilidade de ser candidato ou concorrente a entidades com determinadas características (“contratos reservados”);
- A possibilidade de suprimento da falta de assinatura eletrónica qualificada da proposta ou dos documentos através de ratificação;
- A possibilidade de, excecionalmente e por motivos de interesse público, mediante a verificação de certos pressupostos, ser adjudicada uma proposta com preço superior ao preço base;
- A subida para 500 000 EUR do valor até ao qual pode ser dispensada a caução;
- A previsão das consequências da não deteção de erros e omissões durante a fase de formação do contrato.

### 3. Alterações ao CPTA

A proposta de lei contém ainda um conjunto de alterações ao regime do contencioso pré-contratual contido no Código de Processo nos Tribunais Administrativos, importando destacar o seguinte:

- A previsão da emissão de um despacho liminar do juiz no qual a petição inicial pode ser rejeitada com fundamento na manifesta ausência dos pressupostos processuais ou na manifesta falta de fundamento das pretensões formuladas;
- O encurtamento dos prazos de resposta do autor e do prazo de decisão do incidente pelo juiz;
- A alteração do critério de decisão do incidente.

**Importa sublinhar que se trata de uma proposta de lei entregue na Assembleia da República, pelo que as medidas referidas poderão sofrer alterações significativas ou ser abandonadas no decurso do respetivo processo legislativo.**

[Pedro Costa Gonçalves \[+ info\]](#)  
[Margarida Olazabal Cabral \[+ info\]](#)  
[Bernardo Almeida Azevedo \[+ info\]](#)  
[José Azevedo Moreira \[+ info\]](#)

Esta publicação é meramente informativa, não constituindo fonte de aconselhamento jurídico nem contendo uma análise exaustiva de todos os aspetos dos regimes a que se refere. A informação nela contida reporta-se à data da sua divulgação, devendo os leitores procurar aconselhamento jurídico antes de a aplicar em questões ou operações específicas. É vedada a reprodução, divulgação ou distribuição, parcial ou integral, do conteúdo desta publicação sem consentimento prévio. Para mais informações, contacte-nos por favor através do endereço [com.pr@mlgts.pt](mailto:com.pr@mlgts.pt).